



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127012-05.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOEL MIGUEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16235

Apelação nº 1127012-05.2022.8.26.0100 Processo Digital

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Joel Miguel da Silva (Justiça Gratuita)

Origem: São Paulo — Foro Central — 30ª Vara cível

Juiz prolator: Guilherme Santini Teodoro

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de procedência. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Inocorrência. Relação de trato continuado, cujo termo inicial para incidência da prescrição conta-se do último vencimento. Inexistência de discussão quanto a eventual vício de consentimento, mas da inexistência do débito. MÉRITO. Alegação de que a contratação foi regular. Não verificado. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do banco réu. Regularidade da contratação não comprovada. Precedentes. Acertada a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação a restituir os valores descontados indevidamente. DANOS MORAIS. Pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Possibilidade. Ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário que não configura dano moral in re ipsa. Necessidade de demonstração dos constrangimentos ofensivos e humilhantes sofridos, o que não se vislumbra, na hipótese. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 419/420), cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos que **Joel Miguel da Silva** moveu em face de **Banco Pan S/A**, para “*anular os contratos em questão, declarados inexigíveis os respectivos débitos, e condenar o réu a devolver*”

para o autor, de forma simples, as parcelas indevidamente pagas ou descontadas com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Também condeno o réu a indenizar danos morais mediante pagamento ao autor da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Do montante devido ao autor será descontada ou compensada a quantia indevidamente depositada em conta corrente (fls. 134), corrigida desde a data do depósito. Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% da condenação serão pagos pelo réu, reputando-se mínimo o decaimento do autor (apenas quanto à dobra). O réu pagará os honorários periciais de R\$ 2.500,00. Com o depósito judicial, ao levantamento em favor do perito”.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 423/433) arguindo prejudicial de mérito, ante a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como decadência da alegação quanto ao suposto vício de consentimento. No mérito, aduz, em síntese, 1) O pacta sunt servanda; 2) a ausência de ato ilícito, ante a contratação dos serviços bancários; 3) a ausência do dever de indenizar, subsidiariamente, sua redução; 4) a ausência de má-fé da Apelante, não cabendo restituição dos valores; 5) o prequestionamento de dispositivos legais.

Contrarrazões às fls. 469/482.

Originalmente distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), teve seu não conhecimento proferido pela r. Decisão Monocrática às fls. 489/488.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência”.

Narra a exordial que a parte autora é beneficiária do INSS, notando a realização de desconto decorrentes do Cartão de Crédito Consignado de nº 0229020006737, no valor de R\$1.883,00, com parcelas de R\$69,75, supostamente contratado da requerida em 25/07/2017.

Em contestação, a parte ré (fls. 114/121) rechaçou as alegações da autora, tendo apresentado cópia do contrato avençado entre as partes e a comprovação de saque no valor de R\$1.786,00 a beneficiou.

Após réplica, o feito foi saneado, tendo sido determinada a perícia grafotécnica (fls. 233).

Apresentado o laudo pericial (fls. 282/311), as partes manifestaram-se às fls. 407/410 e 411/414, sobrevivendo, ao final, a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

De início, não há que se reconhecer qualquer das prejudiciais arguidas pela para apelante, não se vislumbrando a ocorrência de prescrição ou decadência no caso em comento.

Como bem decidido na origem, por referir-se de contrato de trato continuado, o termo inicial para início do prazo prescricional corresponde a data de vencimento da última parcela e não da primeira, como pretende reconhecer a apelante.

Também não se trata de vício de consentimento, mas de nulidade, já que se questiona a própria existência do contrato. Por consequência, inaplicável o prazo decadencial sugerido.

Superadas estas questões, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No caso dos autos, foi realizada perícia grafotécnica (fls. 282/311, que concluiu:

As assinaturas "Joel Miguel da Silva" constantes do original do Termo de Adesão ao Regulamento Para Utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN (fls.123/124), da Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito (fl.125), da Declaração de Residência/Domicílio (fl.126), do Termo de Adesão ao Regulamento Para Utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN, de n.716661340 (fls.130/131) e da Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito, de n. 716661340, descritos nos itens 1/5 do capítulo I. Peças de Exame, não foram produzidas pelo punho escritor da pessoa homônima tida como sendo o do suplicante Joel Miguel da Silva, em face a comparação direta com os seus exemplares insuspeitos exarados nos documentos apontados no capítulo III. Padrões de Confronto retro, confirmando-se assim, a dualidade gráfica de origem entre tais gestos escriturais.

Tem-se, portanto, que restou devidamente comprovada a falsidade da assinatura do contrato.

Assim sendo, era mesmo o caso de se declarar a inexistência de relação jurídica e condenar o réu a restituir os valores descontados indevidamente, com aplicação de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% desde a citação, desde que e se vencidos antes da Lei n. 14.905 de 2024. Após vigência da referida lei, os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, parágrafos 1o, 2o e 3o do Código Civil.

De outro lado, razão existe ao banco réu ao pontuar que a situação vertente não repercutiu na esfera não patrimonial da parte autora a ensejar a fixação de indenização por danos morais.

Com efeito, a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessário que a parte lesada comprove que sofreu efetivos constrangimentos ofensivos e humilhantes, em decorrência da conduta da instituição financeira – o que não se vislumbra, na hipótese.

No caso dos autos, o empréstimo impugnado ocorreu em 2017, sendo a ação proposta somente em 10/11/2022. Observe-se que o valor dos descontos foi indiferente à rápida percepção da autora, que só veio a propor a presente ação, indicando não ter comprometido significativamente a sua subsistência a ponto de gerar dano extrapatrimonial indenizável.

Outrossim, afere-se que não houve negativação do seu nome ou qualquer outra consequência a importar em mácula ao direito de personalidade, bem como que o valor creditado em razão do contrato *sub judice* ficou disponível em sua conta para eventuais necessidades que se apresentassem, o que afasta a configuração de danos morais indenizáveis.

Em situação semelhante, já decidiu esta C. 20ª
Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) alegadamente não contratado – Impugnação, pelo demandante, da assinatura aposta no instrumento contratual - Relação de consumo caracterizada – Fraude configurada por perícia grafotécnica - Relação jurídica de direito material inexistente - Débito declarado inexigível e restituição do indébito determinada – Repetição simples do indébito referente aos descontos anteriores a 30.03.2021 e, em dobro, referentes aos descontos posteriores, nos termos da modulação dos efeitos prevista no acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no EARESP 676.608/RS - **Dano moral não configurado – Mero aborrecimento da vida cotidiana não passível de indenização - Autor que reconhece o valor do empréstimo creditado na conta, usufruiu da quantia e ajuizou a demanda 5 anos após o desconto da primeira parcela - Sucumbência majoritária do autor** - Procedência em parte redimensionada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005413-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Logo, ainda que se reconheça que o contexto narrado tenha causado certos transtornos à demandante, não há indícios bastantes de que tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor, devendo ser afastada a indenização arbitrada pela r. sentença recorrida.

Portanto, deve ser reformada a r. sentença para

afastar a indenização por danos morais arbitrada.

Por ocasião deste julgamento, arcará o banco réu com 75% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. A autora, por sua vez, arcará com os 25% restantes das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% da diferença entre o pedido – incluída indenização por danos morais – e o deferido, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto acolhida somente parte dos recursos, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1095: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação***.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA